



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 25 de abril de 2018 - Nº 1946 - Divulgado em 24/04/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	9
Extrato de Decisão.....	9
Errata.....	9
3. Atos da 2ª Câmara.....	9
Citação para Defesa por Edital.....	9
Intimação para Defesa.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	10
Extrato de Decisão.....	10
Ata da Sessão.....	10
4. Alertas.....	12
5. Atos da Auditoria.....	12
Intimação para Envio de Documentação.....	12
6. Atos dos Jurisdicionados.....	13
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	13
Errata.....	19

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Jose Milton de Almeida, Gestor(a); Felipe Gomes de Medeiros, Advogado(a).

Sessão: 2170 - 09/05/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [06028/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Evandro dos Santos Souza, Gestor(a).

Sessão: 2170 - 09/05/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [06073/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Antonio Camelo de Franca, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03843/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Genildo Marques da Silva, ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, exercer o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do excesso de remuneração, apontado pelo Ministério Público junto ao TC, às fls. 65/71.

Processo: [04161/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Acácio Araújo Dantas, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar sobre as conclusões da Auditoria no relatório de fls. 486/621 dos autos.

Processo: [04271/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar sobre as conclusões da Auditoria no relatório de fls. 374/516 dos autos.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2170 - 09/05/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [04162/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: Leonid Souza de Abreu, Ex-Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2170 - 09/05/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [05587/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Carlos Rafael Medeiros de Souza, Ex-Gestor(a); Francicleide Medeiros de Lira Souza, Interessado(a); Pablo de Almeida Leitão, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2170 - 09/05/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [05336/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alcantil



Processo: [04760/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Ana Maria Dutra da Silva, Gestor(a); José Tavares Linhares, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa no tocante as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 357/508.

Processo: [04879/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar sobre as conclusões da Auditoria no relatório de fls. 749/1021 dos autos.

Processo: [05211/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Raul Sergio Silva de Meireles, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos acerca das conclusões do Relatório da Auditoria constante às fls. 523/543.

Processo: [05471/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Carlos Alberto Silva Trindade, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do apontado pela auditoria às fls. 208/211.

Processo: [05675/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pilõezinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Elisandro Vieira da Silva, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, exercer o direito de defesa, acerca das irregularidades apontadas no Relatório às fls. 192/195.

Processo: [05800/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Landoaldo Cesar da Silva, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o parecer do Ministério Público Especial, fls. 197/202 dos autos.

Processo: [05829/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: José Aldemir Meireles de Almeida, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [05977/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: João Batista do Nascimento Cavalcante, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, a eiva pertinente ao excesso de remuneração percebida pelo Chefe da Edilidade, apontada no parecer do Ministério Público Especial, fls. 221/228 dos autos.

Processo: [05985/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: José Wilson da Silva Rocha, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o parecer do Ministério Público Especial, fls. 349/353 dos autos.

Processo: [06058/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Ricardo Lucena de Araújo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar sobre as conclusões da Auditoria no relatório de fls. 205/208 dos autos

Processo: [06151/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Manoel Bezerra Rabelo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do apontado pela auditoria às fls. 1.498/1.522.

Processo: [06241/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Renato Mendes Leite, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, venha aos autos exercer o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria constante às fls. 7659/7947.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05376/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Defiro, excepcional e parcialmente, o pedido de prazo adicional para apresentação da defesa, mas por 5 (cinco) dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00159/18

Sessão: 2167 - 18/04/2018

Processo: [03733/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Luiz Ferreira de Moraes, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de São José de Princesa, Sr. Luis Ferreira de Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, considerando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Luis Ferreira de Moraes, na qualidade de ordenador de despesas; b) Recomendar à administração municipal que observe os ditames legais no que se refere ao pagamento do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, à contratação de pessoal através da realização de concurso público, e ao cumprimento da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de abril de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00055/18

Sessão: 2167 - 18/04/2018

Processo: [03733/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Luiz Ferreira de Moraes, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da Prestação de Contas de Governo do prefeito municipal de São José de Princesa, Sr. Luis Ferreira de Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, considerando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de abril de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00139/18

Sessão: 2166 - 11/04/2018

Processo: [03953/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Orisman Ferreira da Nobrega, Gestor(a); Radson dos Santos Leite, Contador(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); José Lacerda Brasileiro, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 03953/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA, relativas ao exercício de 2015; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de CACIMBA DE AREIA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de abril de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00050/18

Sessão: 2166 - 11/04/2018

Processo: [03953/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Orisman Ferreira da Nobrega, Gestor(a); Radson dos Santos Leite, Contador(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); José Lacerda Brasileiro, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03953/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CACIMBA DE AREIA, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, Senhor ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA, referente ao exercício de 2015, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de CACIMBA DE AREIA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de abril de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00166/18

Sessão: 2167 - 18/04/2018

Processo: [04704/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Valdeci Ferreira Campos, Gestor(a); Claudenor de Oliveira Santana, Ex-Gestor(a); Radson dos Santos Leite, Contador(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04704/17; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MÃE D'ÁGUA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor CLAUDENOR DE OLIVEIRA SANTANA, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de MÃE D'ÁGUA, a não repetição da falha apontada nas presentes contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de abril de 2018.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00001/18

Sessão: 2167 - 18/04/2018

Processo: [09825/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2017

Interessados: Cristiano Ferreira Monteiro, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09825/17, que trata de consulta formulada pelo prefeito municipal de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, acerca da possibilidade de contratação de empresa de assessoria especializada para fazer a identificação das verbas não tributáveis, apuração, cálculo, compensação, retificação de GFIP e ajuizamento de ações judiciais, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em conhecer da consulta e, no mérito, fornecer como resposta, conforme Parecer PN TC n.º 16/17: 1. os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de abril de 2018

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00002/18

Sessão: 2167 - 18/04/2018

Processo: [04716/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2018

Interessados: Manoel Batista Chaves Filho, Responsável.

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da

Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, acerca das possibilidades de pagamentos de décimos terceiros salários e de remunerações de férias a agentes políticos, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, no mérito, ENCAMINHAR cópias da RESOLUÇÃO RPL – TC – 00006/17 e do PARECER PN – TC – 00015/2017 ao consulente, deliberações que passam a integrar o presente parecer. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de abril de 2018

Ata da Sessão

Sessão: 2166 - Ordinária - Realizada em 11/04/2018

Texto da Ata: Aos onze dias do mês de abril do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa. Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que se encontra licenciado e Arthur Paredes Cunha Lima, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04403/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 18/04/2018, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05600/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 18/04/2018, por solicitação do Relator, em razão da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC-04251/16; TC-05786/17; TC-05677/17; TC-04085/16; TC-04431/17 e TC-05472/17 (retirados de pauta em razão da ausência do Relator, por motivo justificado) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Comunico que os órgãos abaixo relacionados sanaram as pendências referentes à entrega da PCA de 2017 e do balancete de fevereiro/2018. Portanto, tiveram suas contas bancárias desbloqueadas: Prefeituras: Riacho dos Cavalos e Santa Cruz; Câmaras Municipais: Alhandra, Pitimbu e Soledade. O Tribunal de Contas levou a julgamento 690 processos no último mês de março. Dentre estes, foram apreciadas 57 Prestações de Contas Anuais (17 de Prefeituras, 12 de Câmaras de Vereadores, 4 da Administração Estadual e 21 da Administração Indireta Municipal). No período, também foram julgados 484 processos de Atos de Pessoal, 42 de Licitações e Contratos, 26 de Denúncias e 22 de Inspeções Especiais. O Conselho Regional de Contabilidade está realizando, de hoje até a próxima sexta-feira, no Centro Cultural Ariano Suassuna, o Simpósio Nacional de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (SINCASP). O evento, para o qual o CRC disponibilizou 50 vagas aos servidores deste Tribunal, terá no seu primeiro dia a realização do IV Fórum de Prefeitos, que reunirá gestores públicos de todo o Estado. A abertura oficial do Sincasp acontecerá à noite, logo após o encerramento do Fórum. A palestra magna do evento será ministrada pelo Secretário-Executivo da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco, Caio Mulatinho, que discutirá a Lei Anticorrupção e os programas de Compliance. O Simpósio é voltado a profissionais e estudantes que atuam na área da Contabilidade Pública e também do Direito Tributário. O Sincasp busca promover, ainda, os debates entre estes profissionais e os gestores públicos, empresários, economistas, administradores, advogados e demais interessados. Dentro da programação cultural do CCAS, informo que no próximo sábado (14),

às 19 horas, haverá mais um concerto da Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa, sob a regência do maestro Hector Rossi. Em nome da Presidência do Tribunal, estendo o convite a todos os membros e servidores para prestigiar a programação musical no Centro Cultural Ariano Suassuna. Comunico que amanhã estarei em Brasília, juntamente com o servidor Fábio Oliveira Guerra, para audiência com o Presidente do Banco do Brasil, Dr. Paulo Rogério Caffarelli, ocasião em que abordaremos as tratativas para a formalização de convênio semelhante ao já firmado entre aquele Banco e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). A viagem à Capital Federal também tem por propósito a celebração de Acordo de Cooperação, entre o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba/TCE-PB, no âmbito do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA. Farei visita, também, ao Tribunal de Contas da União para conhecer melhor o dispositivo de informática, que analise editais eletronicamente e ver a possibilidade de trazer para o TCE-PB. Na classe Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento apresentado pelo Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos solicitando o adiamento de suas férias regulamentares, referentes ao 1º período de 2016. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando, o PROCESSO TC-04139/14 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Airton Pires de Souza, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 20/12/2017 a PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2013, Sr. José Airton Pires de Souza; 3- Impute ao Prefeito de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, débito no montante de R\$ 10.780,00, equivalente a 228,10 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao registro de despesas sem comprovação dos serviços realizados; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 228,10 UFRs/PB, conforme acima descrito, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, na importância de R\$ 8.815,42, correspondente a 186,53 UFRs/PB; 6 - Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 186,53 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Estabeleça o termo de 60 (sessenta) dias para que o Administrador da Urbe, Sr. José Airton Pires de Souza, faça retornar à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pertencente

à Comuna, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 132.207,19, concernente aos pagamentos indevidos com valores do fundo; 8- Firme o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, promova a restauração da legalidade no quadro de pessoal da Urbe, adotando, para tanto, dentre outras, as medidas necessárias para adequação das espécies remuneratórias à legislação municipal, para previsão legal das atribuições dos cargos, para verificação dos requisitos necessários para pagamento de pensões, bem como para evitar a contratação indevida de servidores temporários para o exercício de funções típicas da administração pública; 9- Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB relativas aos exercícios de 2017 e 2018, verifique o efetivo cumprimento do item “8” anterior; 10- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 11- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, sobre a carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2013; 12- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. Na sessão do dia 21/02/2018 o CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO, quando do pedido de vista, votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. José Airton Pires de Souza, relativa ao exercício de 2013, com recomendações; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. José Airton Pires de Souza, na qualidade de ordenador de despesas; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao referido gestor, no valor de R\$ 4.000,00, com o recebimento da documentação apresentada pela defesa, mantendo os demais termos da proposta do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima não participaram da sessão do dia 21/02/2018. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, proferido na ocasião do seu voto vista. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para, diante dos esclarecimentos apresentados pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, reformular seu voto, passando a acompanhar, também, o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou nos termos do entendimento do Relator. Vencida a proposta do Relator, à maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente determinou ao Secretário do Tribunal Pleno, Senhor Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, a expedição de Memorando à ASTEC, a fim de examinar as Certidões contidas no Documento TC-00595/13, apresentando explicação sobre o fato ocorrido. PROCESSO TC-04152/16 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de BOA VENTURA, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Em seguida, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Boa Ventura, Senhora Maria Leonice Lopes Vital, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão da Senhora Maria Leonice Lopes Vital, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Aplique multa pessoal à Senhora Maria Leonice Lopes Vital, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em

favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Comunique à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências que entender cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, após tecer comentários acerca dos fatos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Boa Ventura, Senhora Maria Leonice Lopes Vital, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Maria Leonice Lopes Vital, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Aplique multa pessoal à Senhora Maria Leonice Lopes Vital, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE; 4- Comunique à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências que entender cabível. Na oportunidade, o Relator, diante dos esclarecimentos apresentados pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, reformulou seu voto, passando a seguir o entendimento de Sua Excelência. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram, também, de acordo com o novo entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, da Prefeita do Município de Boa Ventura. Sra. Maria Leonice Lopes Vital. PROCESSO TC-04666/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de MATUREIA, Senhor Daniel Dantas Wanderley, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Maturéia, Senhor Daniel Dantas Wanderley, relativa ao exercício de 2015, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Daniel Dantas Wanderley, na qualidade de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2015; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Daniel Dantas Wanderley, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa, ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Representação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão reservaram seus votos para presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, após tecer comentários acerca dos fatos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Maturéia, Senhor Daniel Dantas Wanderley, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Daniel Dantas Wanderley, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Reduzindo a multa aplicada ao gestor, para o valor de R\$ 3.000,00; 4- Comunique à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências que entender cabíveis. A seguir, o Relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, usou da palavra para, diante dos esclarecimentos apresentados pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, reformular o seu voto e passou a acompanhar o entendimento de Sua Excelência. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão acompanharam o voto reformulado do Relator, que foi aprovado, à unanimidade. Prosseguindo, Sua Excelência promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03953/16 – Prestação de Contas Anual

do ex-Prefeito do Município de CACIMBA DE AREIA, Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Cacimba de Areia, Senhor Orisman Ferreira da Nóbrega, relativa ao exercício de 2015, neste considerando o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Orisman Ferreira da Nóbrega, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Recomendar à Administração Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04680/14 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de CONDE, Senhora Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde (FMS), Senhor José Francimar Veloso e pela ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Senhora Valcinete Araújo Melo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00094/17 e no Acórdão APL-TC-00521/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua tempestividade e a legitimidade dos Recorrentes; 2- Dar-lhes provimento parcial para afastar o rol das irregularidades àquelas que tratam de: prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada e não atendimento à política nacional de resíduos sólidos, como também, considerar parcialmente sanada a falha que trata de abertura de créditos adicionais suplementares por conta de recursos inexistentes, o qual teve o valor reduzido para R\$ 221.392,49, todas sob a responsabilidade da Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira. Considerar, ainda, reduzido o débito imputado a sua pessoa, que antes era de R\$ 1.414.332,87, para R\$ 1.361.071,07, devido à comprovação dos desvios de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 53.261,80. Ainda deve ser desconstituído o valor do débito imputado a Sra. Valcinete Araújo Melo, no valor de R\$ 36.997,05, pelo fato de que a falha restou sanada, mantidos os demais termos das decisões recorridas; 3- Encaminhar os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas e das imputações de débito aplicadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04546/15 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de CONDE, Senhora Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde (FMS), Senhor José Francimar Veloso e pela ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Senhora Valcinete Araújo Melo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00122/17 e no Acórdão APL-TC-00644/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua tempestividade e a legitimidade dos Recorrentes; 2- Dar provimento parcial para afastar a falha que trata da ausência de documentos comprobatórios de despesas, desconstituindo a imputação de débito no valor de R\$ 2.120,22, sob a responsabilidade da Sra. Valcinete Araújo Melo, mantendo inalterados os demais termos das decisões recorridas; 3- Encaminhar os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas e das imputações de débito aplicadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. No seguimento, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes -- em virtude do seu impedimento no processo seguinte -- transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que anunciou o PROCESSO TC-15468/17 – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, realizada no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, referente ao período de janeiro a junho de 2017, sob a responsabilidade do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na qualidade de interessado,

suscitou uma Preliminar, no sentido de que os presentes autos fossem retirados de pauta e anexados à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2017, tendo em vista que a matéria já estava sendo tratada naqueles autos. O Relator acatou a preliminar suscitada e o Tribunal Pleno decidiu, à unanimidade, pela retirada de pauta do presente processo, determinando a sua anexação aos autos da Prestação de Contas do TCE/PB, exercício de 2017, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, anunciou o PROCESSO TC-04789/13 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00663/15, por parte do gestor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento e arquivamento dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte declare o cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-00663/15 e posterior arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03943/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de REMÍGIO, tendo como Presidente o Sr. João Barboza Meira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: Na oportunidade, o Procurador Geral Dr. Luciano Andrade Farias fez o seguinte pronunciamento: "Em relação à controvérsia referente ao limite remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais, cumpre realçar que a Resolução RPL – TC – 006/17 determinou "a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara". No entanto, este Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que deve manter a coerência com relação aos posicionamentos adotados até o momento. Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite remuneratório dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais. Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso fosse adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este Parquet, enfatize-se à exaustão), o que não tem ocorrido. Destarte, não obstante o julgamento pela regularidade da prestação de contas, que fique consignada a discordância do Ministério Público de Contas quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17." RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Remigio, Sr. João Barboza Meira, relativas ao exercício de 2015, declarando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05452/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PUXINANÁ, tendo como Presidente o Sr. Gilvan Francisco de Sousa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: Na oportunidade, o Procurador Geral Dr. Luciano Andrade Farias fez o seguinte pronunciamento: "Em relação à controvérsia referente ao limite remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais, cumpre realçar que a Resolução RPL – TC – 006/17 determinou "a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara". No entanto, este Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que deve manter a coerência com relação aos posicionamentos adotados até o momento. Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite remuneratório dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais. Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso fosse adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este Parquet, enfatize-se à exaustão), o que não tem ocorrido. Destarte, não obstante o julgamento pela regularidade da prestação de contas, que fique consignada a discordância do Ministério Público de Contas quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17."

RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, Sr. Gilvan Francisco de Sousa, relativas ao exercício de 2016, declarando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05245/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTANA, tendo como Presidente o Sr. Josivânio da Silva Felipe, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: Na oportunidade, o Procurador Geral Dr. Luciano Andrade Farias fez o seguinte pronunciamento: "Em relação à controvérsia referente ao limite remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais, cumpre realçar que a Resolução RPL – TC – 006/17 determinou "a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara". No entanto, este Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que deve manter a coerência com relação aos posicionamentos adotados até o momento. Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite remuneratório dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais. Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso fosse adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este Parquet, enfatize-se à exaustão), o que não tem ocorrido. Destarte, não obstante o julgamento pela regularidade da prestação de contas, que fique consignada a discordância do Ministério Público de Contas quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17." RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santana, Sr. Josivânio da Silva Felipe, relativas ao exercício de 2017, declarando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04792/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de GURINHÉM, tendo como Presidente o Sr. José Wilson de Lima Régis, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: Na oportunidade, o Procurador Geral Dr. Luciano Andrade Farias fez o seguinte pronunciamento: "Em relação à controvérsia referente ao limite remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais, cumpre realçar que a Resolução RPL – TC – 006/17 determinou "a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara". No entanto, este Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que deve manter a coerência com relação aos posicionamentos adotados até o momento. Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite remuneratório dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais. Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso fosse adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este Parquet, enfatize-se à exaustão), o que não tem ocorrido. Destarte, não obstante o julgamento pela regularidade da prestação de contas, que fique consignada a discordância do Ministério Público de Contas quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17." RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém, Sr. José Wilson de Lima Régis, relativas ao exercício de 2017, declarando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05036/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, tendo como Presidente o Sr. Samuel Vicente Santiago, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, Sr. Samuel Vicente Santiago, relativas ao exercício de 2017, declarando o

atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05197/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM, tendo como Presidente o Sr. José Valderedo Fernandes de Oliveira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: Na oportunidade, o Procurador Geral Dr. Luciano Andrade Farias fez o seguinte pronunciamento: "Em relação à controvérsia referente ao limite remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais, cumpre realçar que a Resolução RPL – TC – 006/17 determinou "a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara". No entanto, este Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que deve manter a coerência com relação aos posicionamentos adotados até o momento. Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite remuneratório dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais. Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso fosse adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este Parquet, enfatize-se à exaustão), o que não tem ocorrido. Destarte, não obstante o julgamento pela regularidade da prestação de contas, que fique consignada a discordância do Ministério Público de Contas quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17." RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Belém, Sr. José Valderedo Fernandes de Oliveira, relativas ao exercício de 2017, declarando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05209/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PIRIPITUBA, tendo como Presidente o Sr. Givanilson Lira de Freitas, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Piripituba, Sr. Givanilson Lira de Freitas, relativas ao exercício de 2017, declarando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04891/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de JUAREZ TÁVORA, tendo como Presidente o Sr. Herbert Almeida da Cunha, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora, Sr. Herbert Almeida da Cunha, relativas ao exercício de 2016; 2- Aplicar a multa de R\$ 1.500,00, equivalente a 31,32 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Sr. Herbert Almeida da Cunha, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3- Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Juarez Távora no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos, por constituir afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no caput do artigo 37 da Magna Carta de 1988. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05474/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de MOGEIRO, tendo como Presidente o Sr. Luciano Domingues, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1 - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Mogeiro, relativa ao exercício de 2016, de

responsabilidade do ex-Presidente Luciano Domingues; II - Recomendar à Câmara Municipal de Mogeiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05151/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de NOVA FLORESTA, tendo como Presidente o Sr. Sérgio Augusto de Andrade Lima, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, com declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta, Sr. Sérgio Augusto de Andrade Lima, relativas ao exercício de 2017. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05632/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de TENÓRIO, tendo como Presidente o Sr. Levi Cordeiro Ramos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: Na oportunidade, o Procurador Geral Dr. Luciano Andrade Farias fez o seguinte pronunciamento: "Em relação à controvérsia referente ao limite remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais, cumpre realçar que a Resolução RPL – TC – 006/17 determinou "a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara". No entanto, este Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que deve manter a coerência com relação aos posicionamentos adotados até o momento. Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite remuneratório dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais. Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso fosse adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este Parquet, enfatize-se à exaustão), o que não tem ocorrido. Destarte, não obstante o julgamento pela regularidade da prestação de contas, que fique consignada a discordância do Ministério Público de Contas quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17." PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Tenório, Sr. Levi Cordeiro Ramos, relativas ao exercício de 2017. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05288/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SOLEDADE, tendo como Presidente o Sr. José Alves de Miranda Neto, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as Contas (Gestão Geral) do Sr. José Alves de Miranda Neto, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Soledade/PB, exercício financeiro de 2016; 2- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Gestor, Sr. José Alves de Miranda Neto, relativamente ao exercício financeiro de 2016; 3- Recomendar à atual Gestão da Câmara Municipal de Soledade-PB, no sentido de observar fidedignamente as normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial, os limites de despesas fixados para o Poder Legislativo, evitando a ocorrência da falha observada na análise do presente processo, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05926/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ÁGUA BRANCA, tendo como Presidente o Sr. Edilson Soares Batista, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as Contas (Gestão Geral) do Sr. Edilson Soares Batista, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Água Branca/PB, exercício financeiro de 2017; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de

Responsabilidade Fiscal, do Gestor, Sr. Edilson Soares Batista, relativamente ao exercício financeiro de 2017. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-11504/11 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00537/16, por parte do Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento, aplicação de multa e remessa aos autos do acompanhamento da gestão, relativa ao exercício de 2018. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o descumprimento do Acórdão APL TC nº 0537/2016; 2- Aplicar multa ao atual gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 5.402,37, equivalentes a 112,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, c/c o art. 201, III do Regimento Interno, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Determinar o traslado da presente decisão aos autos do Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Juru, relativa ao exercício de 2018, a fim de acompanhar o cumprimento da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 11:35 horas, informando que não houve processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 04 a 10 de abril de 2018, foram distribuídos 02 (dois) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 38 (trinta e oito) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de abril de 2018.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2740 - 03/05/2018 - 1ª Câmara

Processo: [08733/08](#)

Jurisdição: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: Emília Correia Lima, Responsável; Nívea Dantas da Nóbrega Liotti, Advogado(a); Paulo Wanderley Camara, Advogado(a); Tatiana Paulino da Silva, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08733/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2740 - 03/05/2018 - 1ª Câmara

Processo: [02617/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2012

Intimados: Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Responsável; Aldo Cavalcanti Prestes, Responsável; Estelizabeth Bezerra de Souza, Responsável; Gilberto Carneiro da Gama, Responsável; Marconi Maia de Oliveira, Responsável; Sra Adriana Araujo de Moraes,



Responsável; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Eduardo Marcelo de Oliveira Araujo, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Handerson de Souza Fernandes, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02617/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2740 - 03/05/2018 - 1ª Câmara

Processo: [02459/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Francisca Gomes Araujo Mota, Ex-Gestor(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02459/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2740 - 03/05/2018 - 1ª Câmara

Processo: [16497/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Intimados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Maria da Salete Ferreira Grilo de Oliveira, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Sessão: 2742 - 17/05/2018 - 1ª Câmara

Processo: [18517/17](#) (Doc. [11313/18](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2017

Intimados: Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Responsável; José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto (repres. Legal da Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados), Interessado(a); Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho (repres. Legal da Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados), Interessado(a); Taiguara Fernandes de Sousa (representante Legal da Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados), Interessado(a); Jose Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto, Advogado(a); Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Taiguara Fernandes de Sousa, Advogado(a); Jose Andre de Andrade Melo, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09105/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Ana Lucia de Alemida Ribeiro Coutinho, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09105/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00869/18

Sessão: 2738 - 19/04/2018

Processo: [02912/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Emília das Neves de Oliveira Barreto, Gestor(a); José da Silva Bernardo, Ex-Gestor(a); Marilurdes Domingues de Queiroz, Ex-Gestor(a); Erick Danilo Cunegundes de Oliveira, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR PREJUDICADA a verificação de cumprimento do item "6" do Acórdão AC1 TC n.º 3.474/2016; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2018.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 18/04/2018:

Sessão: 2740 - 03/05/2018 - 1ª Câmara

Processo: [17459/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a).

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05180/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: Edilene da Silva Santos, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02869/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [02884/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [20748/17](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02192/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00710/18

Sessão: 2896 - 17/04/2018

Processo: [03422/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2002

Interessados: Rejane Maria dos Santos, Gestor(a); Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, Ex-Gestor(a); Domingos Sávio Maximiano Roberto, Ex-Gestor(a); Fernanda Wender Pereira dos Santos, Interessado(a); Clewerton Diego P. dos Santos, Interessado(a); Ruan Deyfson P. dos Santos, Interessado(a); Héldyde Keyla Pereira dos Santos, Interessado(a); Daiana Lanely Santos, Interessado(a); José Sidney Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03422/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-00759/17, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC 00005/17 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR legais e conceder os competentes registros aos atos de pensões ora analisados; 3. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ata da Sessão

Sessão: 2895 - Ordinária - Realizada em 10/04/2018

Texto da Ata: ATA DA 2895ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 10 DE ABRIL DE 2018. Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos convidado a compor o quorum, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba - BPPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 02685/15

para retornar à Auditoria. Foram adiados para próxima sessão os Processos TC Nºs 03436/17, 14893/17, 18069/15, 03383/10 e 04296/05 – com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como os Processos TC Nºs 00923/17, 18869/17, 18983/17, 20838/17, 00948/18, 15092/16, 15115/16, 09830/17, 10044/17, 10163/17, 14176/17 e 04675/18 – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi, ainda, adiado para a sessão do dia 24 de abril do ano em curso, o Processo TC Nº 11001/17, por Pedido de Vistas do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente, deu início à Pauta de Julgamento, anunciando as inversões dos itens 124(Processo TC- Nº 02651/08), 05(Processo TC Nº 11001/17) e 02(Processo TC Nº 02685/15). Desta forma, na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC Nº 02651/08. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a interessada, que abdicou do uso da palavra. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Rosário de Fátima Marinho do Nascimento, e, no mérito, dá-lhe provimento; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, para emitir ato de reversão de aposentadoria da ex-servidora, enviando a referida documentação a este Tribunal. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 11001/17. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Pires, OAB/PB 3994, que após as suas alegações, pediu pela suspensão das obras. O douto Procurador de Contas acompanhou integralmente o parecer de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER parcialmente a denúncia; JULGÁ-LA improcedente nos aspectos passíveis de conhecimento, tendo em vista que refoge competência a esta Corte por se tratar de recursos federais; RECOMENDAR à administração municipal no sentido de que implemente instrumentos que assegurem o exercício satisfatório das funções fiscal (recolhimento de impostos), jurídica (direito de propriedade) e de planejamento; e COMUNICAR esta decisão aos interessados. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas dos autos. Na Classe "D" LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 02685/15. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 27 de março do ano em curso. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao representante do Senhor Rafael Anderson de Farias Oliveira, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que após as suas alegações, solicitou pelo julgamento regular do procedimento, sem qualquer aplicação de penalidade ao ex-gestor. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. O Relator solicitou para emitir o voto na sessão do dia 10 de abril do corrente ano. Na presente sessão, o nobre Relator, em sede de preliminar, votou pelo retorno dos autos à Auditoria, para que de acordo com o item "4" do parecer do Ministério Público seja apurado o montante indevidamente pago em decorrência de reajustes não autorizados, feito por intermédio de dois termos aditivos. Desta feita, o processo foi retirado de pauta para retornar ao órgão técnico. Retomando a ordem da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "C" INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 15850/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de aquisição de terrenos destinados à construção da lagoa de estabilização do esgotamento sanitário do município de Carrapateira; APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor José Ardison Pereira, por inobservância de formalidade legal essencial à aquisição de bens imóveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança

executiva; e RECOMENDAR ao atual gestor do Município de Carrapateira no sentido de atender às determinações previstas na legislação no que diz respeito à desapropriação/incorporação de bens imóveis, especialmente o Decreto-Lei nº 3.365/41 e a Lei Orgânica do Município. Na Classe "G" ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC NºS 02977/10, 04376/11, 03212/13, 12941/14, 04517/17, 06901/17, 07505/17, 07792/17, 07799/17, 07830/17, 10212/17, 11703/17, 12338/17, 13341/17, 13349/17, 13398/17, 13399/17, 13495/17, 16557/17, 16558/17, 16560/17, 17556/17, 19602/17, 01596/18, 01644/18, 01703/18, 01706/18, 01707/18, 01708/17, 01711/18, 01744/18, 02084/18, 02241/18, 02596/18, 02597/18, 02598/18, 02621/18, 02622/18, 02766/18, 02768/18, 02769/18, 02777/18, 02807/18, 02808/18, e 02809/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o doto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC Nº 10079/11, 14991/16, 16073/16, 16469/16, 00830/17, 00834/17, 00838/17, 00839/17, 00842/17, 00843/17, 00844/17, 00853/17, 00854/17, 00855/17, 00857/17, 00858/17, 00860/17, 00862/17, 01845/17, 08725/17, 11113/17, 17914/17, 19322/17, 19404/17 e 03609/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o doto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC Nº 02141/16, O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, o doto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, em razão da multa aplicada no Acórdão AC2 TC 0196/17 e, no mérito, negar-lhe provimento; JULGAR parcialmente cumprido o Acórdão AC2 TC 01678/2017, mantendo inalterada a multa aplicada à gestora; CONSIDERAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; e REMETER os autos à Corregedoria para acompanhamento das multas aplicadas. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 04345/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o doto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer da lavra de Dr. Bradson constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as presentes contas, em razão de realização de despesas em valor superior à autorização legal, descumprindo as disposições dos arts. 59, 60 e 61 da Lei nº 4320/64, que foi recepcionada pela CF/88, em cujo art. 167 veda a realização de gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem assim em virtude da inobservância do contido nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; APLICAR A MULTA DE R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao gestor, Senhor Gilson Luiz da Silva, equivalente a 104,4 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais e regulamentares, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR comunicação ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS; DETERMINAR à Auditoria que, na ocasião da instrução das contas de 2016 (Processo TC 05466/17), analise se houve pagamento irregular à empresa NASCIMENTO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 13.619.665/0001-20), sobretudo com base no § 1º da cláusula 4ª do contrato; e RECOMENDAR à administração do Instituto a adoção das sugestões oferecidas pela Auditoria constantes do item "10" e sub-itens deste ato, não repetindo as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro em exercício Antônio

Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 13997/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o doto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; DETERMINAR A COMUNICAÇÃO da decisão aos interessados; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo.. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC – NºS 12333/16, 17130/16, 02839/17, 10707/17 e 02946/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o doto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC – NºS 05711/16, 12071/16, 14316/16, 15374/16, 15375/16, 15829/16, 16468/16, 18047/16, 10032/17, 12731/17 e 12739/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o doto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC – Nº 06427/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o doto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00117/15; e JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Maria Ferreira de Sousa, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC Nºs 17323/16, 17588/16 e 17941/16. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o doto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC – Nºs 09358/12, 11719/17 e 03654/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o doto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC – NºS 15216/16, 15823/16 e 19762/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o doto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC – NºS 10244/17, 17361/17, 17565/17 e 19159/17, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o doto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC – Nº 07506/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, o doto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do item "3" do Acórdão AC2-TC- 0155/13, uma vez que o documento reclamado foi apresentado; e JULGAR REGULAR a obra de Construção do Reservatório de Água na Comunidade Rural Sítio Pau Ferrado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, no exercício de 2007. PROCESSO TC – Nº 12716/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o doto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da decisão constante do Acórdão AC2-TC-01019/2017; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Erivan Bezerra Daniel, Prefeito Municipal de Tacima, em virtude do descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC- 01019/2017, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ENVIAR esta decisão aos autos da Prestação de Contas do exercício de 2017, a cargo do Chefe do Poder Executivo, para análise conjunta e dentre outros aspectos, verificar o cumprimento da determinação explicitada no item c; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 130 (cento e trinta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 10 de abril de 2018.

Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Egildo Araújo Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Inexistência de site oficial na rede mundial de computadores (internet), conforme apontado no relatório de fls. 25-26 do processo em epígrafe.

Processo: [03355/18](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Interessados: Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a)), Sr(a). Rogério Araújo de Melo (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00364/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa e Sr(a). Rogério Araújo de Melo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) existência de contas bancárias incorretamente vinculadas às fontes de recursos relativas à Saúde, MDE e FUNDEB, conforme relatório inserto às fls. 4-8; b) não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas à arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [03383/18](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Interessados: Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a)), Sr(a). Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00367/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio e Sr(a). Rogério Lacerda Estrela Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) existência de contas bancárias incorretamente vinculadas às fontes de recursos relativas a MDE, conforme relatório inserto às fls. 4-7; b) não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas à arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

4. Alertas

Documento: [82210/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Interessados: Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00365/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) ausência de encaminhamento a este Tribunal de anexos da LOA, conforme detalhado no item A, fls. 14-15 do Doc. TC 82210/17; b) elaborar a LOA 2019 de forma a corresponder aos requisitos constitucionais, da LRF e da Lei 4.320/64, e encaminhá-la a este Tribunal nos moldes do artigo 1º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2006 que modificou o § 1º do artigo 7º da Resolução Normativa RN TC nº 07/2004.

Documento: [84027/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Interessados: Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a)), Sr(a). Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00368/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio e Sr(a). Rogério Lacerda Estrela Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) ausência de encaminhamento a este Tribunal de anexos da LOA, conforme detalhado no item A, fls. 61-62 do Doc. TC 84027/17; b) elaborar a LOA 2019 de forma a corresponder aos requisitos constitucionais, da LRF e da Lei 4.320/64, e encaminhá-la a este Tribunal nos moldes do artigo 1º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2006 que modificou o § 1º do artigo 7º da Resolução Normativa RN TC nº 07/2004.

Processo: [00489/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisditionado: Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada

Interessados: Sr(a). Egildo Araújo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00366/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [20059/17](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessado(s): Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Planilha de Quantitativos especificando o preço unitário e total; 2. Pesquisa de Preços/Consulta de Preços nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93; 3. Mapa de comparativo de Preços; 4. Mapa de conferência de quantitativos por órgão. 5. Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme artigo 40, §2º, II da Lei 8.666/93. 6. Contrato e Gestor do contrato. 7. Ata de Registro de Preços.



Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [20367/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessado(s): Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Planilha de Quantitativos especificando o preço unitário e total; 2. Pesquisa de Preços/Consulta de Preços nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93; 3. Mapa de comparativo de Preços; 4. Mapa de conferência de quantitativos por órgão. 5. Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme artigo 40, §2º, II da Lei 8.666/93. 6. Contrato e Gestor do contrato. 7. Ata de Registro de Preços.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS.

Data do Certame: 10/05/2018 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [30902/18](#)

Número da Licitação: 10039/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS.

Data do Certame: 10/05/2018 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Documento TCE nº: [31011/18](#)

Número da Licitação: 00016/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de Materiais de Limpeza, Higiene Pessoal e Descartáveis, destinados a todas as Secretarias do Município de Santana de Mangueira, especificações conforme anexo I do Edital.

Data do Certame: 30/04/2018 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 181.466,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Documento TCE nº: [31012/18](#)

Número da Licitação: 00015/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios destinados a todas as Secretarias do Município de Santana de Mangueira, especificações conforme anexo I do Edital.

Data do Certame: 30/04/2018 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 170.620,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Documento TCE nº: [32721/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO / MATERIAL PERMANENTE, Nº DA PROPOSTA 12445.872000/1140-02, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE-PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTIDADES DISCRIMINADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 30/05/2018 às 09:00

Local do Certame: Portal da Bolsa de Licitações - www.bll.org.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Documento TCE nº: [32857/18](#)

Número da Licitação: 00013/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: aquisição parcelada de equipamentos odontológico, conforme Termo nº: 2517201712191611546 – MSF, destinado ao Município de Vieirópolis

Data do Certame: 02/05/2018 às 08:30

Local do Certame: RUA CENTRAL, SN, CENTRO, VIEIRÓPOLIS - PB

Valor Estimado: R\$ 44.088,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [32860/18](#)

Número da Licitação: 00039/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar os serviços de confecção de próteses dentária, atendendo a Portaria nº 1.825/2012 e nota Técnica do Ministério da Saúde que regulamentam o Programa de Saúde Bucal, para o Município de Piancó-PB

Data do Certame: 02/05/2018 às 08:30

Local do Certame: Prédio da Prefeitura de Piancó

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba

Documento TCE nº: [24657/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA OU JURIDICA PARA LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR MECÂNICO OBJETIVANDO A SATISFAÇÃO PLENA DAS NECESSIDADES DA CASA.

Data do Certame: 03/05/2018 às 14:00

Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [29600/18](#)

Número da Licitação: 00034/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE, PARA SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE SHORTS E BLUSAS.

Data do Certame: 02/05/2018 às 11:30

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120 CENTRO - QUEIMADAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [30067/18](#)

Número da Licitação: 00036/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Data do Certame: 02/05/2018 às 13:30

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120 CENTRO - QUEIMADAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Documento TCE nº: [30800/18](#)

Número da Licitação: 00037/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratações de serviços de fornecimento parcelado de refeições prontas, destinados às atividades do município

Data do Certame: 16/04/2018 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [30899/18](#)

Número da Licitação: 10039/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços



Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cubati
Documento TCE nº: [32872/18](#)
Número da Licitação: 00015/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO VAN DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.
Data do Certame: 30/04/2018 às 10:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO- PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Documento TCE nº: [32884/18](#)
Número da Licitação: 00022/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Carnes, Frangos e Derivados para Merenda dos Alunos da Rede Municipal de Ensino e para o desenvolvimento das Ações, Atividades e Programas de todas as Secretarias da Prefeitura do Município de Cacimba de Areia – PB
Data do Certame: 27/04/2018 às 16:00
Local do Certame: prefeitura de cacimba de areia

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: [32888/18](#)
Número da Licitação: 00017/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de materiais médicos e hospitalares diversos, destinado ao Fundo Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 02/05/2018 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [32907/18](#)
Número da Licitação: 00017/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA, MEDICAMENTOS ANTICONCEPCIONAIS E MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADOS.
Data do Certame: 08/05/2018 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R\$ 428.830,82

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [32914/18](#)
Número da Licitação: 00027/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada, para a realização de exames por imagem de Ultrassonografia Geral, para atendimento de pacientes da Rede Municipal de Saúde, conforme especificações no edital e seus anexos
Data do Certame: 07/05/2018 às 08:00
Local do Certame: NA SEDE DO MUNICÍPIO NA SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [32916/18](#)
Número da Licitação: 00018/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL ODONTOLÓGICO
Data do Certame: 08/05/2018 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R\$ 231.819,97

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [32925/18](#)
Número da Licitação: 00019/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETORES
Data do Certame: 08/05/2018 às 16:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R\$ 298.083,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [32926/18](#)
Número da Licitação: 00018/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamento de informática
Data do Certame: 08/05/2018 às 09:00
Local do Certame: ROD BP 018 KM 3,5 S/N, CENTRO, CONDE/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [32936/18](#)
Número da Licitação: 00011/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos e especializados de Consultoria e Assessoria Administrativa na constatação de possíveis créditos que se faça jus a Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, resultantes de pagamentos inadequados juntos a União Federal e seus recebimentos com a devida redução dos passivos parcelados ou não, através de levantamento de dados e a utilização dos meios cabíveis administrativos, realizando o expurgo de débitos que exibam irregularidades e/ou inconsistências, planilhamento e contabilização de valores a serem utilizados.
Data do Certame: 03/05/2018 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [32937/18](#)
Número da Licitação: 00022/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEICULOS DE PASSEIO PERTENCENTES A PREFEITURA DE CUITÉ
Data do Certame: 03/05/2018 às 14:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 43.846,89

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: [32942/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER LEGISLATIVO
Data do Certame: 03/05/2018 às 10:00
Local do Certame: RUA 13 DE JANEIRO, 105 - CENTRO - PEDRA LAVRADA-PB
Valor Estimado: R\$ 31.920,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [32943/18](#)
Número da Licitação: 00030/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de organização e ornamentação de espaço para o evento Forró Chão no Município de São Francisco
Data do Certame: 03/05/2018 às 08:00
Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do Município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [32944/18](#)
Número da Licitação: 00031/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de madeiras, com fornecimento parcelado, destinadas a manutenção de bens imóveis do município de São Francisco
Data do Certame: 03/05/2018 às 09:00
Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do Município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [32945/18](#)
Número da Licitação: 00032/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de combustíveis, filtros e lubrificantes, com fornecimento parcelado, conforme solicitações das Secretarias Municipais
Data do Certame: 03/05/2018 às 10:00
Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do Município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [32946/18](#)
Número da Licitação: 00033/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de material hospitalar e medicamentos injetáveis, com fornecimento parcelado, destinados às atividades da Secretaria de Saúde do município
Data do Certame: 04/05/2018 às 08:30
Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do Município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [32947/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de prestação de serviços para desenvolver Oficinas e Aulas Práticas no âmbito de Programas da Secretaria de Assistência Social do Município de São Francisco
Data do Certame: 07/05/2018 às 08:30
Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do Município
Valor Estimado: R\$ 75.272,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [32950/18](#)
Número da Licitação: 00010/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRICO.
Data do Certame: 03/05/2018 às 13:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES DE BARRA DE SANTANA
Valor Estimado: R\$ 321.958,78

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [32951/18](#)
Número da Licitação: 00013/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAS PARA A BANDA FANFARA.
Data do Certame: 09/05/2018 às 13:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES DE BARRA DE SANTANA
Valor Estimado: R\$ 16.073,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [32952/18](#)
Número da Licitação: 00011/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde.
Data do Certame: 03/05/2018 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES DE BARRA DE SANTANA
Valor Estimado: R\$ 1.016.555,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Documento TCE nº: [32966/18](#)
Número da Licitação: 00020/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de equipamentos e materiais de informática destinado a manutenção das ações, programas e atividades das diversas secretarias do Município de Cacimbas - PB
Data do Certame: 04/05/2018 às 08:30
Local do Certame: Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém
Documento TCE nº: [32967/18](#)

Número da Licitação: 00026/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de fraldas descartáveis, geriátricas e higiene infantil, para atender as necessidades da Administração Municipal durante o exercício de 2018.
Data do Certame: 09/05/2018 às 08:30
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém
Documento TCE nº: [32968/18](#)
Número da Licitação: 00026/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de fraldas descartáveis, geriátricas e higiene infantil, para atender as necessidades da Administração Municipal durante o exercício de 2018.
Data do Certame: 09/05/2018 às 08:30
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem
Documento TCE nº: [32969/18](#)
Número da Licitação: 00026/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de fraldas descartáveis, geriátricas e higiene infantil, para atender as necessidades da Administração Municipal durante o exercício de 2018.
Data do Certame: 09/05/2018 às 08:30
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [32972/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa(s) para execução de obra de engenharia: Lote I – Desmatamento Lateral de Estradas Vicinais; Lote II – Construção de Rede Coletora de Esgoto Sanitário na Av. Santana de Mangueira; Lote III – Construção de Rede Coletora de Esgoto Sanitário na Rua Alice Ferreira Rabelo C/ Rua Belarmino Nogueira; Lote IV – Construção de Rede Coletora de Esgoto Sanitário na Rua Luiz de Sousa Primo C/ Rua Maria Alves Barbosa
Data do Certame: 10/05/2018 às 09:30
Local do Certame: prefeitura de manaira
Valor Estimado: R\$ 174.385,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [32975/18](#)
Número da Licitação: 10014/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Fraldas Descartáveis para crianças com necessidades especiais que apresentam problemas em controlar suas necessidades fisiológicas
Data do Certame: 15/05/2018 às 09:00
Local do Certame: Rod. PB 018, Km, 3,5 S/N - Centro - Conde - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Documento TCE nº: [32991/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Chamamento de interessado para apresentar projeto de venda de gênero alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para de forma complementar atender ao programa nacional de alimentação escolar/PNAE, no município de Santana dos Garrotes-PB.
Data do Certame: 20/03/2018 às 09:00
Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Valor Estimado: R\$ 170.755,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: [32997/18](#)
Número da Licitação: 00020/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE FRUTAS E

**VERDURAS****Data do Certame:** 07/05/2018 às 09:00**Local do Certame:** Sala de Licitação**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada**Documento TCE nº:** [32998/18](#)**Número da Licitação:** 00021/2018**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO O KM, ESPECIE/TIPO/PAS/AUTOMOVEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.**Data do Certame:** 08/05/2018 às 09:00**Local do Certame:** Sala de Licitação**Valor Estimado:** R\$ 228.442,44**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração**Documento TCE nº:** [32999/18](#)**Número da Licitação:** 00044/2018**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEE.**Data do Certame:** 08/05/2018 às 09:00**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA**Observações:** A presente licitação é destinada à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e d**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa**Documento TCE nº:** [33002/18](#)**Número da Licitação:** 00003/2018**Modalidade:** Chamada Pública**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS REMOVÍVEIS CONVENCIONAIS DOS TIPOS PRÓTESE TOTAL MANDIBULAR E PRÓTESE TOTAL MAXILAR, PRÓTESE PARCIAL MANDIBULAR, PRÓTESE PARCIAL MAXILAR E PRÓTESE PAECIAL MAXILAR REMOVÍL PRÓTESES Coronárias/Intra-radulares Fixas/ Adesivas (por Elemento) conforme discriminação, para atender a este município e aos referenciados, conforme as condições constantes dos Anexos**Data do Certame:** 09/05/2018 às 08:30**Local do Certame:** sala de licitações da Prefeitura de Sousa PB**Valor Estimado:** R\$ 150.000,00**Observações:** ESTE EDITAL ENCONTRA-SE DISPONIVEL NO PORTAL DA TRANSPARENCIA EM ww. sousa.pb.gov.br E NA SALA DA CPL DA PREFEITURA DE SOUSA. RUA CEL. JOSÉ GOMES DE S**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Capim**Documento TCE nº:** [33009/18](#)**Número da Licitação:** 00017/2018**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: ESTIVAS, CÉREAS E PRÓTEÍNAS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, PRÉ-ESCOLA, ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**Data do Certame:** 04/05/2018 às 09:00**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Capim**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho**Documento TCE nº:** [33012/18](#)**Número da Licitação:** 00007/2018**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE FRUTAS, LEGUMES E VERDURAS**Data do Certame:** 03/05/2018 às 08:00**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO-PB**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração**Documento TCE nº:** [33028/18](#)**Número da Licitação:** 00071/2018**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** AQUISIÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR**Data do Certame:** 08/05/2018 às 09:00**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA - GELIC**Observações:** destinado ao INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAIBA IMEQ/PB.**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho**Documento TCE nº:** [33035/18](#)**Número da Licitação:** 00008/2018**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EM 01 (UM) VEÍCULO ANO OU MODELO 2016 OU SUPERIOR, COM CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS, MOVIDO A GASOLINA OU BI COMBUSTÍVEL, MOTOR 1.0 OU 1.4, COM MOTORISTA, E JORNADA DE SERVIÇO DE SEGUNDA A SEXTA, DESTINADO A LOCOMOÇÃO DA EQUIPE E APOIO AOS SERVIÇOS DA SECRETARIA DE SAÚDE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EM 01 (UM) VEÍCULO ANO OU MODELO 2016 OU SUPERIOR, COM CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS, MOVIDO A GASOLINA OU BI COMBUSTÍVEL, MOTOR 1.0 OU 1.4, COM MOTORISTA, E JORNADA DE SERVIÇO DE SEGUNDA A SEXTA, DESTINADO A LOCOMOÇÃO DA EQUIPE E APOIO AOS SERVIÇOS DA SECRETARIA DE SAÚDE.**Data do Certame:** 03/05/2018 às 11:00**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO-PB**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa**Documento TCE nº:** [33041/18](#)**Número da Licitação:** 00027/2018**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** O objeto da presente licitação é a formação de Registro de Preços para a aquisição de Mobiliário, para atender as necessidades do Departamento Médico desta Casa Legislativa.**Data do Certame:** 04/05/2018 às 09:00**Local do Certame:** PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 1º ANDAR, SALA 125.**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo**Documento TCE nº:** [33060/18](#)**Número da Licitação:** 00040/2018**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** Aquisição de materiais de higiene pessoa, cama, mesa e banho, para atender a casa de Acolhimento de Crianças e Adolescentes e centro POP, solicitado pela SEMAS**Data do Certame:** 11/05/2018 às 11:00**Local do Certame:** R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Sucesso**Documento TCE nº:** [33063/18](#)**Número da Licitação:** 00021/2018**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE RESTAURANTE PARA O FORNECIMENTO DE REFEICOES, A DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPIO.**Data do Certame:** 03/05/2018 às 08:00**Local do Certame:** SALA DAS SESSÕES**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho**Documento TCE nº:** [33066/18](#)**Número da Licitação:** 00009/2018**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO, DESTINADOS ATENDER O GABINETE DO PREFEITO.**Data do Certame:** 04/05/2018 às 08:00



Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO-PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [33067/18](#)
Número da Licitação: 00075/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIO DOMÉSTICO.
Data do Certame: 08/05/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DA PB

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [33069/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL (GASOLINA COMUM, ALCOOL
Data do Certame: 03/05/2018 às 15:00
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [33075/18](#)
Número da Licitação: 00010/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INTEGRANTES DA FARMÁCIA BÁSICA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 07/05/2018 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [33077/18](#)
Número da Licitação: 00011/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA HOSPITALAR E PSICOTRÓPICO DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 07/05/2018 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [33084/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para Executar Obra Civil Publica Construção de Barragem de Terra (Açude de Riacho do Boi) no Município de EMAS – PB, cujos quantitativos e especificação seguem detalhados no anexo I - planilha orçamentária e projeto básico anexo a este edital
Data do Certame: 18/05/2018 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 5.999.924,83
Observações: Devido a impossibilidade de anexar o projeto completo, o mesmo encontra-se disponível no setor de licitação da Prefeitura de Emas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [33087/18](#)
Número da Licitação: 00027/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de medicamentos, com fornecimento parcelado, destinados à manutenção da farmácia básica do município de Aparecida.
Data do Certame: 08/05/2018 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabelo
Documento TCE nº: [33090/18](#)
Número da Licitação: 00044/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material de Uso e Higiene Pessoal, destinados as Creches da Rede Municipal de Ensino para atender a demanda durante o ano letivo de 2018 da SEDUC.
Data do Certame: 16/05/2018 às 09:00
Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [33099/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural destinados ao preparo da merenda escolar para as diversas escolas da rede municipal de São Bento PB
Data do Certame: 03/04/2018 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda, Centro
Valor Estimado: R\$ 62.478,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [33101/18](#)
Número da Licitação: 04025/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO: MICROÔNIBUS COM ACESSIBILIDADE, PASSEIO 1.0, UTILITÁRIO 4X4; E SUV, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDES), PLANEJAMENTO (SEPLAN), E GABINETE DO PREFEITO (GAPRE).
Data do Certame: 08/05/2018 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgorvenamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabelo
Documento TCE nº: [33106/18](#)
Número da Licitação: 00042/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em esgotamento de fossa séptica e limpeza de caixa de gordura para atender às necessidades da Secretaria de Educação.
Data do Certame: 11/05/2018 às 09:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [33108/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica, administrativa e financeira na área pública de forma genérica, constando ainda, os serviços de elaboração de balancete mensal, prestação de contas anuais, além de outros demonstrativos relacionados a contabilidade pública, acompanhamento e orientação técnica nos processos junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, da União e outros órgãos fiscalizadores
Data do Certame: 13/03/2018 às 09:00
Local do Certame: Rua José Ferreira, s/nº, Centro
Valor Estimado: R\$ 35.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Documento TCE nº: [33117/18](#)
Número da Licitação: 00007/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Eventual aquisição de peças, automotivas de reposição que serão destinadas a manutenção e conservação dos veículos da frota municipal.
Data do Certame: 03/05/2018 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [33136/18](#)
Número da Licitação: 00024/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTIVO
Data do Certame: 03/05/2018 às 09:30
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [33141/18](#)
Número da Licitação: 00025/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO
Data do Certame: 03/05/2018 às 10:30
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [33167/18](#)
Número da Licitação: 00047/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material de Uso e Higiene Pessoal, destinados as Creches da Rede Municipal de Ensino para atender a demanda durante o ano letivo de 2018 da SEDUC.
Data do Certame: 16/05/2018 às 11:00
Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [33168/18](#)
Número da Licitação: 00003/2018
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar da Prefeitura Municipal de Patos-PB.
Data do Certame: 14/05/2018 às 12:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO ADERBAL MARTINS
Valor Estimado: R\$ 719.483,03

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [33170/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação para a venda de bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornado oneroso aos cofres público, com as suas permanências.
Data do Certame: 09/05/2018 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida
Valor Estimado: R\$ 16.000,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [33172/18](#)
Número da Licitação: 00007/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos de Consultoria e Assessoria Contábil Especializada nas Áreas de Pessoal e Previdenciária, Visando Atender as Necessidades da Prefeitura Municipal de Patos-PB.
Data do Certame: 21/05/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO ADERBAL MARTINS
Valor Estimado: R\$ 71.599,92

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mulungu
Documento TCE nº: [33173/18](#)
Número da Licitação: 00009/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Veículos para o transporte de Estudantes, relativo ao período de Maio a Dezembro de 2018.

Data do Certame: 30/04/2018 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Mulungu

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Documento TCE nº: [33176/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para Construção de Quadra Coberta, de conformidade com o termo de convênio 537/2017 - celebrado entre o Estado da Paraíba por meio da Secretaria de Estado da Educação e Prefeitura Municipal de Serraria.
Data do Certame: 08/05/2018 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA
Valor Estimado: R\$ 509.527,40

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Documento TCE nº: [33181/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente, para executar os serviços de Implantação de Pavimentação em Vias Públicas Urbanas do município de Serra da Raiz/PB
Data do Certame: 08/05/2018 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 428.170,55

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [33184/18](#)
Número da Licitação: 10001/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE REFORMA DA ANTIGA SEDE DO DISTRITO SANITÁRIO II.
Data do Certame: 14/05/2018 às 09:30
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA
Valor Estimado: R\$ 96.329,41

Jurisdiccionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Documento TCE nº: [33190/18](#)
Número da Licitação: 00011/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para Fornecimento de forma parcelada de componentes semaforicos
Data do Certame: 07/05/2018 às 14:15
Local do Certame: RUA CAZUZA BARRETO 113, ESTAÇÃO VELHA
Valor Estimado: R\$ 161.319,87

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [33194/18](#)
Número da Licitação: 00013/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para atender a Secretaria de Assistência Social do Município.
Data do Certame: 09/05/2018 às 16:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Matinhas

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [33195/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Leilão
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: A alienação para a venda de bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornado oneroso aos cofres público, com as suas permanências
Data do Certame: 08/05/2018 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Valor Estimado: R\$ 67.900,00

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [33196/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Tomada de Preço



Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica, administrativa e financeira na área pública de forma genérica, constando ainda, os serviços de elaboração de balancete mensal, prestação de contas anuais, além de outros demonstrativos relacionados a contabilidade pública, acompanhamento e orientação técnica nos processos junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, da União e outros órgãos fiscalizadores

Data do Certame: 22/02/2018 às 09:00

Local do Certame: Rua do Comercio, s/nº, Centro

Valor Estimado: R\$ 25.000,00

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [33216/18](#)

Número da Licitação: 00007/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DO ACESSO AO CONJUNTO CIDADE TIÃO DO REGO, QUEIMADAS-PB.

Data do Certame: 10/05/2018 às 08:30

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 1.440.703,37

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/04/2018:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [32606/18](#)

Número da Licitação: 00036/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/04/2018:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [32609/18](#)

Número da Licitação: 00034/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE, PARA SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE SHORTS E BLUSAS

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/04/2018:

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Documento TCE nº: [30688/18](#)

Número da Licitação: 00016/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: O objeto da licitação presente é a contratação de empresa especializada no ramo, para aquisição de Equipamentos de Informática, (servidores e outros), destinados a atender as necessidades desta Casa Legislativa, pelo período de 12 (doze) meses.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/04/2018:

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Documento TCE nº: [30817/18](#)

Número da Licitação: 00017/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada no ramo, para aquisição de Soluções de Rede Sem Fio, para atender as necessidades desta Casa Legislativa, pelo período de 12 (doze) meses.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/04/2018:

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Documento TCE nº: [30827/18](#)

Número da Licitação: 00018/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada no ramo, para aquisição de Solução de Segurança Firewall, para atender as necessidades desta Casa Legislativa, pelo período de 12 (doze) meses.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/04/2018:

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Documento TCE nº: [30834/18](#)

Número da Licitação: 00020/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para aquisição de Licença Antivírus, para dar maior segurança nos dados, servidor e equipamentos de informática instalados neste Poder Legislativo, bem como atender às necessidades de acréscimo ou substituição de equipamentos que não atendam mais as nossas necessidades técnicas e operacionais.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/04/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [32344/18](#)

Número da Licitação: 00018/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática